



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

DESPACHO:

24/11/1999 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 1999
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de veículos e Cargas, para os seguintes fins:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II- gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta lei;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Márcio Negromonte", is written over the typed name "MÁRIO NEGROMONTE" at the bottom right of the document.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e de cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere o Decreto-lei nº 237, de 26 de fevereiro de 1967, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º A organização interna, as estruturas gerencial e operativa e os mecanismos de controle, coordenação do Sistema serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante celebração de convênios entre os participantes do Sistema.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas , para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 4º O artigo 240, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (2 vezes)

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será: multa (5 vezes)."

Art. 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

Art. 6º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo, fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com multa de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e com a retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 7º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no "caput" de forma a resguardar as normas de segurança do veículo, e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 8º Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas, a quantidade de motoristas mortos, o tanto de ônibus assaltados com todos os pertences dos passageiros levados, os milhares de veículos particulares que são furtados para serem transformados ou descaracterizados e vendidos em outros estados e países vizinhos.

Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País como a Via Dutra, a BR-101 e BR-116 e outras, e nos grandes centros urbanos onde o número de veículos que desaparece por dia é notável.

Esse estado de coisas vem gerando uma natural reação das pessoas que, ou se armam ou contratam serviços de empresas de segurança criadas às centenas, nos últimos anos. Ocorre que, nem sempre esses serviços dão conta de sua missão ou são plenamente confiáveis.

Criar um sistema integrado que reuna várias formas de prevenção e defesa é a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acredito que essa é uma fórmula abrangente e uma estratégia correta, que deverá ser a medida necessária de combate a um problema cada vez mais presente e parecendo incontrolável.

Já era tempo do Poder Público preocupar-se e dar um passo decisivo nesse sentido, porque a atuação contra esse tipo de crime, feita por empresas privadas, mostrou-se inviável.

Este projeto de lei foi, inicialmente, apresentado como um projeto de lei complementar, em que era incluída a criação do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Aliás, tal proposição só se justificaria em ser uma lei complementar pela questão da criação desse fundo. De toda forma, foi aprovado, quanto ao mérito, nas Comissões de Viação e Transportes e na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com emendas.

Ao chegar à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve um parecer que sugeriu o desmembramento do projeto em dois: o de lei complementar compreenderia somente a criação do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos, enquanto o de lei ordinária trataria da criação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão do Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Assim, portanto, está sendo reapresentada a proposição, tomando essas duas novas formas.

O projeto inicial tendo sido aprovado nas comissões de mérito com as emendas propostas, a presente versão de projeto de lei, que ora apresentamos, já incopora aquelas emendas que concernem apenas à criação do Sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

O único ajuste significativo proposto concerne à infração relacionada à não promoção da baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.

Essa infração está prevista no Código de Trânsito Brasileiro e a ela nos remetemos, ainda que em nosso projeto propomos a alteração de sua classificação no próprio Código de Trânsito Brasileiro, aumentando-a para infração "gravíssima" com consequente adaptação do valor das multas.

É preciso ressaltar que esses valores estão bem aquém dos aprovados na versão inicial do projeto. Contudo, passaram a estar acertadamente sintonizados, adequados e coerentes, com os valores das multas previstas para as infrações "gravíssimas", pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em 21 de 11 de 1999

MÁRIO NEGROMONTE

Deputado Federal

Caixa: 91

Lote: 79

PL N° 2097/1999

9

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/11/1999 às 16:19s
Nome	Zélio
Ponto	3280

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.



DECRETO-LEI Nº 237, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

MODIFICA O CÓDIGO NACIONAL DE
TRÂNSITO.

Arts. 1º a 6º Revogados pela Lei nº 9.503, de 23/09/1997.

Art. 7º É criado, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Departamento Nacional de Trânsito, com autonomia administrativa e técnica.

§ 1º A estrutura administrativa e o quadro do pessoal do Departamento Nacional de Trânsito serão fixados em lei.

§ 2º O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito de nível universitário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.097/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Airton Dipp

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mário Negromonte, tem por finalidade instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A proposição enumera como objetivos do Sistema: o planejamento e a implantação da política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas; a geração e implementação de mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para a execução da política nacional de combate ao furto e roubo de veículos, com a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e distritais com atribuições pertinentes à matéria; o incentivo ao aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito; a propositura de alterações na legislação nacional de trânsito e penal; a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos utilizados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos; o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e de cargas; e a organização e operação de sistemas de informações para o conjunto de órgãos integrantes do Sistema.

Complementarmente, determina que:

- a) o Registro Nacional de Veículos Automotores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(RENAVAM) passe a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

b) a regulamentação da organização interna, das estruturas gerencial e operativa e dos mecanismos de controle e coordenação do Sistema, seja feita pelo Poder Executivo;

c) haja obrigatoriedade dos órgãos integrantes do Sistema fornecerem as informações relativas a furto e roubo de veículos e cargas, para a sua inserção na base de dados do Sistema;

d) os planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas, em todo o território nacional, sejam estabelecidos, conjuntamente, pela União, Estados e Distrito Federal, podendo, para a implementação das ações propostas, ser celebrado convênio entre os participantes do Sistema;

e) os bens móveis e imóveis utilizados para a prática do furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, para o depósito, para a receptação ou para a comercialização da carga roubada, sejam sujeitos à pena de perdimento, em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto ou Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa fé;

f) a obrigatoriedade de porte, pelo condutor de veículo comercial de carga, de autorização, por escrito, do proprietário ou arrendatário, quando o veículo dirigido não for de sua propriedade, constituindo-se em infração, passível de multa e retenção de veículo, a condução de veículo sem a devida autorização; e

g) a obrigatoriedade de concessão, pelas seguradoras, de redução do prêmio de seguro, quando o veículo segurado dispuser de dispositivos opcionais de prevenção contra furto e roubo, cuja utilização será regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Define, ainda, que ao CONTRAN caberá estabelecer:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, produzidos no País ou no exterior;

b) os sinais de identificação obrigatórios, fixando suas características técnicas e o local onde devem ser colocados; e

c) os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

Por fim, altera o art. 240, da Lei n 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” e determina que as autoridades fazendárias são obrigadas a fornecer à autoridade policial competente a cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante ação fiscal.

Em sua justificativa, o insigne Autor manifesta sua estupefação com o número de caminhões que desaparecem com suas cargas, e com a quantidade de motoristas mortos, de ônibus assaltados e de veículos particulares furtados.

Analizando a situação existente, concluiu o Deputado Mário Negromonte que a alternativa mais inteligente para solucionar o problema seria a criação de um sistema integrado, que reunisse as várias formas de prevenção e defesa.

Acrescenta que o conteúdo do projeto de lei sob análise, anteriormente, fazia parte de um outro projeto de lei, esse complementar, que criava, além do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos, o qual foi apreciado e aprovado, com emendas, pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN). Porém, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), foi sugerido o desmembramento do Projeto de Lei Complementar em dois. Permaneceria, em sede de lei complementar, apenas a criação do Fundo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

passando a criação do Sistema a integrar uma Lei Ordinária.

Conclui sua justificativa informando que, acatando a sugestão da CCJR, foi elaborado e apresentado este Projeto de Lei nº 2.097, de 1999, que, em seu texto, já incorporou as emendas que haviam sido apresentadas e aprovadas, quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar, destacando que a principal alteração incorporada diz respeito ao texto da modificação sugerida para o art. 240, da Lei n 9.503/97.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito deste Projeto de Lei nº 2.097, de 1999, nos termos e limites definidos no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, do ilustre Deputado Mário Negromonte, de criar um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, só pela preocupação que demonstra para com a solução deste grave problema, que atinge milhares de motoristas profissionais, já merecia ser aprovada, uma vez que toda iniciativa que tenha por objetivo oferecer ao cidadão brasileiro melhor qualidade de vida, por meio do aumento do nível de segurança pública oferecido pelo Estado à sociedade, deveria ser objeto de apoio por parte dos Parlamentares efetivamente compromissados com a população que os elegeu.

No entanto, o mérito do Projeto de Lei não se limita à nobreza de sua motivação.

Sob o ponto de vista do campo temático desta Comissão – no que se refere à segurança pública – a proposição mostra-se como de excelente qualidade, pela precisão com que define as competências do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro ponto importante a ser destacado é que o nobre Autor reconheceu, ao propor um Sistema que centralizará o planejamento, a coordenação e a execução de ações de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, que, para se enfrentar o crime organizado – e o furto e roubo de cargas é praticado por quadrilhas que atuam, coordenada e organizadamente em vários Estados –, é necessária a atuação conjunta, federal e estadual, envolvendo órgãos de diversos setores, como o de controle de trânsito, os de segurança pública, os de fiscalização fazendária e de outros que possuam entre suas competências funcionais matérias ligadas ao tema.

Sem essa centralização, as ações, desenvolvidas de forma autônoma, em níveis federal e estadual, e, às vezes dentro de um mesmo nível, mas por órgãos distintos, perdem sua eficácia e sua eficiência, permitindo que os criminosos levem vantagem nesta verdadeira “guerra”.

Outro ponto muito importante, no texto da proposição, é a inclusão do RENAVAM no Sistema e a obrigatoriedade de serem prestadas informações, por todos os integrantes do Sistema, sobre roubo e furto de veículos e cargas, para fins de constituição de uma base de dados única.

Todos os que já tiveram oportunidade de se dedicarem ao estudo das questões de segurança pública, em especial às ações relativas ao combate aos ilícitos cuja execução ultrapassa os limites das fronteiras físicas dos Estados da Federação, sabem da grande dificuldade decorrente da inexistência de uma base de dados comuns às Secretarias de Segurança Pública Estaduais, bem como da enorme resistência que se encontra, nos Governos estaduais, para implantar essa base de dados.

O Projeto de Lei nº 2.097/99, ao incluir o RENAVAM no Sistema e ao criar a obrigatoriedade de remessa de informações para a constituição de uma base de dados única sobre o tema, proporciona um grande avanço no combate ao furto e roubo de cargas e veículos, pois possibilitará que todos os Estados disponham de informações que permitam o conhecimento da prática do ilícito e dos elementos que o envolvem, o que facilita a ação repressiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta mesma linha, a padronização dos sinais obrigatórios de identificação dos veículos é medida que facilitará a fiscalização, reduzindo, em conjunto com as informações constantes da base de dados comuns, a possibilidade de adulterações dos dados identificadores do veículo.

Estes são os três pontos que consideramos os mais importantes. No entanto, as demais medidas determinadas pela proposição, como por exemplo o estabelecimento da pena de perdimento, a alteração do art. 240, da Lei nº 9.503/97, a obrigação de autorização para a condução de veículos de prosperidade de terceiros etc., de forma complementar, também contribuem para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas, e somam-se aos motivos que justificam a aprovação deste Projeto de Lei.

Assim, em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 2.097, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


DEPUTADO AIRTON DIPP
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.097/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o **Projeto de Lei nº 2.097/99**, do Sr. Mário Negromonte, nos termos do parecer do relator, Deputado Airton Dipp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson, Neiva Moreira, Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Elias Murad, Feu Rosa, Itamar Serpa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Alberto Goldman, Dr. Heleno, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Aracely de Paula, Jorge Khoury, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, José Lourenço, Synval Guazzelli, Edison Andriño, Eunício Oliveira, Germano Rigotto, Fernando Gabeira, Milton Temer, Nilmário Miranda, Fernando Diniz, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Wanderley Martins, Rubens Furlan, Airton Dipp, Cabo Júlio e De Velasco.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001

Deputado Hélio Costa
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.097-A, DE 1999 (DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° 2.097-A, DE 1999 (DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: Deputado Airton Dipp).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 52/01 – CREDN
Publique-se.
Em 20/04/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1139 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF. CREDN/P-52/2001

Brasília, 10 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.097/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,



Deputado **HÉLIO COSTA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 91
PL N° 2097/1999

23

RECEPÇÃO - RETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	CCP
Data:	20/4/01
Ass:	S...q
n.º	1474/01
Horas:	12.00
Ponto:	2566

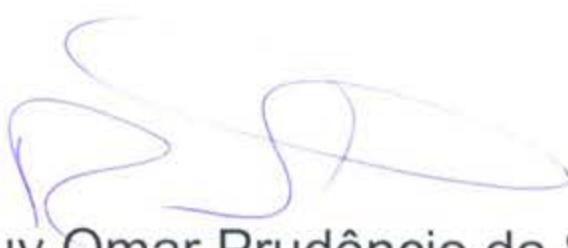


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.097-A/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Autor: Dep. MARIO NEGROMONTE
Relator: Dep. MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A ser integrado por órgãos que exercem essas atribuições, esse Sistema deverá gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de



combate ao furto e roubo de veículos e cargas. O Registro Nacional de Veículos automotores - RENAVAM, passa a compor também esse Sistema.

Para atender ao que se destina o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, a União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e de cargas em todo o território nacional. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante a celebração de convênios entre os participantes do sistema.

O projeto de lei em pauta também institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, destinado à implantação e manutenção do referido Sistema, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos que o compõem. Em continuação, discrimina as receitas que constituirão o mencionado Fundo.

A proposição determina expressamente que todos os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Altera o art. 240 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, transformando em infração gravíssima o fato de deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.

Determina que o CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País, e nos importados;



II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas, e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

O projeto dispõe que as empresas transportadoras e os transportadores autonomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga. O descumprimento a essa obrigação constitui infração punível com multa.

Estabelece que as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado para os veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furtos e roubos.

Determina que as autoridades fazendárias encaminharão, à autoridade policial competente, cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias encontrados, durante qualquer ação fiscal, desacompanhados de documento regular de aquisição.

Dispõe, finalmente, que o Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito dessa proposta. Este projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que emitiu parecer pela sua aprovação.



II - VOTO DO RELATOR

Diante das constantes ocorrências de furtos e roubos de veículos no País, e o consequente desaparecimento de cargas, culminando até com a morte dos condutores desses veículos, a criação de um sistema integrado capaz de prevenir, fiscalizar e reprimir essas ações sinistras, é iniciativa das mais importantes.

O presente projeto cria os fundamentos necessários para o funcionamento desse sistema, permitindo que o combate a essas ações criminosas não fique apenas limitado à atuação da iniciativa privada, mas homologado por uma política nacional contra o furto e roubo de veículos, com mecanismos de cooperação entre a União os Estados e o Distrito Federal, e a capacitação e articulação de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Estamos convencidos de que somente após a vigência desse Sistema será possível acreditar na eficácia do combate ao furto e roubo de veículos no País, pois isso passará a ser empreendido com o apoio de uma estrutura tridimensional que engloba a prevenção, a fiscalização, e a repressão.

Dentro dessa estrutura, vemos a participação importantíssima do RENAVAM que, sendo uma base de dados de cobertura nacional, permitirá com maior rapidez a identificação do ilícito e facilitará a ação repressiva.

Todas as medidas que o projeto torna obrigatórias, como o uso de equipamentos antifurto, o cumprimento de normas relacionadas a desmonte de veículos, a utilização de manifesto de cargas, atuarão como mecanismos complementares preventivos, capazes de proporcionar a maior eficácia do Sistema ora proposto.

Finalmente, a proposta da instituição de um Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos é providencial, pois certamente garantirá a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequada implantação, a manutenção, o devido aparelhamento e a modernização dos meios para a eficiente operacionalização de toda a estrutura de sustentação do Sistema ora concebido.

Há, porém, uma medida importante, não contemplada, que consideramos necessária acrescentar ao projeto. Ela tem por objetivo identificar o produto roubado, dificultando a sua colocação no mercado receptador. Assim, ela está sendo por nós proposta em forma de emenda ao projeto.

De qualquer maneira, por todas as vantagens que a proposição apresenta, somos pela aprovação do PL nº 2.097, de 1999, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado MAURO LOPES
Relator

109691.083



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte inciso IX:

"Art. 1º.....

".....

"IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem, na nota fiscal, o lote e a unidade do produto que está sendo transportado."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001 .

Deputado MAURO LOPES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.097-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.097-A/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Árton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Vittório Medioli, Igor Avelino, Marcos Lima, Pedro Celso, Hugo Biehl, Simão Sessim e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.097-B, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 1º do projeto e seguinte inciso IX:

"Art. 1º

.....
IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem, na nota fiscal, o lote e a unidade do produto que está sendo transportado."(NR)

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.097-B, DE 1999 (DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.097-B, DE 1999
(DO SR. MÁRIO NEGROMONTE)**

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: Dep. AIRTON DIPP); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. MAURO LOPES).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/04/01*

(parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicado no DCD de 05/04/01)

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

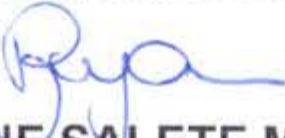
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.097-B/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 09/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 115/01 - CVT

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4408 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-115/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.097-A/99** – do Sr. Mário Negromonte – que “cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos de Cargas, e dá outras providências”.

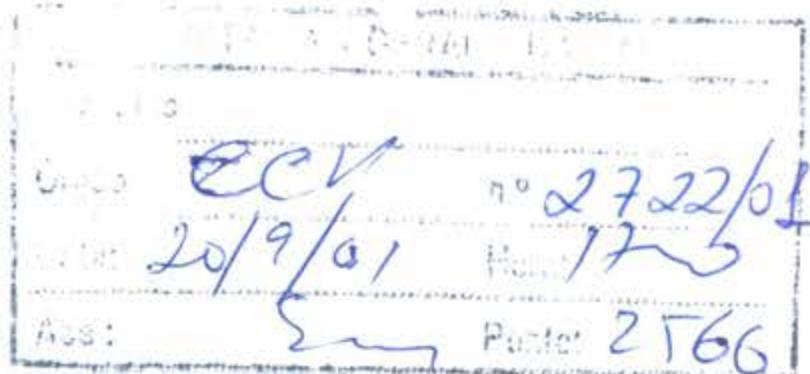
Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 91
PL N° 2097/1999

37



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.097, de 1999

(DO SR. MÁRIO
NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/11/1999 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

10/12/1999 - À publicação
10/12/1999 - À CREDN
13/12/1999 - Entrada na Comissão
30/03/2000 - Distribuído Ao Sr. Airton Dipp.
18/05/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator.
31/05/2000 - Retirado de pauta a pedido do autor.
28/03/2001 - Adiada a discussão.
04/04/2001 - A CREDN aprovou unanimemente o PL 2.097/99, do Sr. Mário Negromonte, nos termos do parecer do relator, Deputado Airton Dipp.
05/04/2001 - DCD - LETRA A
10/04/2001 - Saída da Comissão
10/04/2001 - Entrada na Comissão
20/04/2001 - LETRA A - parecer da CREDN - PUBLICAÇÃO PARCIAL.
26/04/2001 - Distribuído ao relator, Deputado Mauro Lopes
02/05/2001 - Prazo para recebimento de emendas: 02/05/01 a 08/05/01
09/05/2001 - Não recebeu emendas.
08/08/2001 - Devolução da Proposição: Parecer favorável do relator, Dep. Mauro Lopes.
22/08/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Mauro Lopes, favorável, com emenda.
29/08/2001 - À CCJR
29/08/2001 - Saída da Comissão /
23/08/2001 - DCD - LETRA B /
12/09/2001 - LETRA B - parecer da CVT - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02097 de 1999**Autor(es):**

MÁRIO NEGROMONTE (PSDB - BA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS E CARGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:

AGRAVANDO A PENA PARA O RESPONSÁVEL QUE DEIXAR DE PROMOVER A BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULO IRRECUPERÁVEL OU DEFINITIVAMENTE DESMONTADO (FERRO VELHO), CARACTERIZANDO-A COMO INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

Indexação:

CRIAÇÃO, SISTEMA NACIONAL, PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO, REPRESSÃO, FURTO, ROUBO, VEÍCULO AUTOMOTOR, TRANSPORTE DE CARGA, OBJETIVO, PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, POLÍTICA NACIONAL, COOPERAÇÃO, ESTADOS, UNIÃO FEDERAL, (DF), INCENTIVO, APERFEIÇOAMENTO, FUNCIONÁRIO CIVIL, FUNCIONÁRIO MILITAR, ATIVIDADES DE TRÂNSITO, SEGURANÇA PÚBLICA, PROPOSTA, DESENVOLVIMENTO, CAMPANHA, ORIENTAÇÃO, PROPRIETÁRIO, MOTORISTA, INTEGRAÇÃO, INFORMAÇÕES, (RENAVAM). ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AUMENTO, PENALIDADE, AGRAVAÇÃO PENAL, RESPONSÁVEL, BAIXA, REGISTRO, VEÍCULOS, IMPOSSIBILIDADE, RECUPERAÇÃO, DESMONTAGEM, SUCATA, ESPECIFICAÇÃO, NORMAS, (CONTRAN), AUTORIZAÇÃO, CONDUTOR, CAMINHÃO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, COMBATE, FURTO, REDUÇÃO, PRÊMIO, SEGUROS, DOCUMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

DEL 000237 de 1967
LEI 009503 de 1997

Despacho Atual:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
22 08 2001 - CVT - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MAURO LOPES, COM EMENDA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

24 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARIO NEGROMONTE.

01 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP JOÃO HERMANN NETO, LIDER DO PPS; MARIO NEGROMONTE - PSDB, EM APOIAMENTO; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; ROBERTO JEFFERSON, LIDER DO PTB; FERNANDO GABEIRA, LIDER DO PV E JOSE GENOINO, LIDER DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 153 E 154 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 02 12 99 PAG 58778 COL 02.

13 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

13 12 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CREDN, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

13 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

30 03 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
RELATOR DEP AIRTON DIPP.

03 04 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

10 04 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

18 05 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP AIRTON DIPP.

04 04 2001 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AIRTON DIPP. (PL. 2097-A/99).

05 04 2001 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

26 04 2001 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
RELATOR DEP MAURO LOPES.

27 04 2001 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 02 05 01.

08 08 2001 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MAURO LOPES.



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.097, de 1999

(DO SR. MÁRIO
NEGROMONTE)

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

- 10/12/1999 - À publicação
10/12/1999 - À CREDN
13/12/1999 - Entrada na Comissão
30/03/2000 - Distribuído Ao Sr. Airton Dipp.
18/05/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator.
31/05/2000 - Retirado de pauta a pedido do autor.
28/03/2001 - Adiada a discussão.
04/04/2001 - A CREDN aprovou unanimemente o PL 2.097/99, do Sr. Mário Negromonte, nos termos do parecer do relator, Deputado Airton Dipp.
05/04/2001 - DCD - LETRA A
10/04/2001 - Saída da Comissão
10/04/2001 - Entrada na Comissão
20/04/2001 - LETRA A - parecer da CREDN - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02097 de 1999**Autor(es):**

MÁRIO NEGROMONTE (PSDB - BA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO FURTO E ROUBO DE VEICULOS E CARGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:

AGRAVANDO A PENA PARA O RESPONSÁVEL QUE DEIXAR DE PROMOVER A BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULO IRRECUPERÁVEL OU DEFINITIVAMENTE DESMONTADO (FERRO VELHO), CARACTERIZANDO-A COMO INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

Indexação:

CRIAÇÃO, SISTEMA NACIONAL, PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO, REPRESSÃO, FURTO, ROUBO, VEÍCULO AUTOMOTOR, TRANSPORTE DE CARGA, OBJETIVO, PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, POLÍTICA NACIONAL, COOPERAÇÃO, ESTADOS, UNIÃO FEDERAL, (DF), INCENTIVO, APERFEIÇOAMENTO, FUNCIONÁRIO CIVIL, FUNCIONÁRIO MILITAR, ATIVIDADES DE TRÂNSITO, SEGURANÇA PÚBLICA, PROPOSTA, DESENVOLVIMENTO, CAMPANHA, ORIENTAÇÃO, PROPRIETÁRIO, MOTORISTA, INTEGRAÇÃO, INFORMAÇÕES, (RENAVAM), ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AUMENTO, PENALIDADE, AGRAVAÇÃO PENAL, RESPONSÁVEL, BAIXA, REGISTRO, VEÍCULOS, IMPOSSIBILIDADE, RECUPERAÇÃO, DESMONTAGEM, SUCATA, ESPECIFICAÇÃO, NORMAS, (CONTRAN), AUTORIZAÇÃO, CONDUTOR, CAMINHÃO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, COMBATE, FURTO, REDUÇÃO, PRÊMIO, SEGUROS, DOCUMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

DEL 000237 de 1967
LEI 009503 de 1997

Despacho Atual:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 04 2001 - CREDN - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
ENCAMINHADO A CVT.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

24 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARIO NEGROMONTE.

01 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP JOÃO HERMANN NETO, LIDER DO PPS; MARIO NEGROMONTE - PSDB, EM APOIAMENTO; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; ROBERTO JEFFERSON, LIDER DO PTB; FERNANDO GABEIRA, LIDER DO PV E JOSE GENOINO, LIDER DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 153 E 154 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 02 12 99 PAG 58778 COL 02.

13 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

13 12 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CREDN, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

13 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

30 03 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
RELATOR DEP AIRTON DIPP.

03 04 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

10 04 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

18 05 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP AIRTON DIPP.

04 04 2001 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AIRTON DIPP.





Arquivada
nos termos do
art 105 R.I
em 30/01/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

(8)

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Mário Negromonte)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.097, que Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização, e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.Ex.^a, com base nos arts. 153 e 154 do Regime Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.097, de 24 de Novembro de 1999, que Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1999

Deputado Federal MÁRIO NEGROMONTE

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	1/12/99 às 18:29 hs
Nome	Kelvana
Ponto	3.204

Rm 4307/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 11 Cen

1

PROJETO DE LEI N° 2097, DE 1999
(Do Sr. Mário Negromonte)

(cont. 24^{II})

- Mário Negromonte)

 - C. libras Extinção e Defesa na
- C. vacas ^{int} e transfront.
 - C. Justiça - art. 54

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de veículos e Cargas, para os seguintes fins:

I - planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

III- gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III - promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta lei;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e



segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V - propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e de cargas;

VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a que se refere o Decreto-lei nº 237, de 26 de fevereiro de 1967, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.



§ 3º A organização interna, as estruturas gerencial e operativa e os mecanismos de controle, coordenação do Sistema serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante celebração de convênios entre os participantes do Sistema.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas , para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 4º O artigo 240, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (2 vezes)

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será: multa (5 vezes)."

Art. 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

Art. 6º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo, fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º A autorização para conduzir o veículo, de que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida



pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com multa de 50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e com a retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 7º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no "caput" de forma a resguardar as normas de segurança do veículo, e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 8º Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas, a quantidade de motoristas mortos, o tanto de ônibus assaltados com todos os pertences dos passageiros levados, os milhares de veículos particulares que são furtados para serem transformados ou descaracterizados e vendidos em outros estados e países vizinhos.

Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País como a Via Dutra, a BR-101 e BR-116 e outras, e nos grandes centros urbanos onde o número de veículos que desaparece por dia é notável.

Esse estado de coisas vem gerando uma natural reação das pessoas que, ou se armam ou contratam serviços de empresas de segurança criadas às centenas, nos últimos anos. Ocorre que, nem sempre esses serviços dão conta de sua missão ou são plenamente confiáveis.

Criar um sistema integrado que reuna várias formas de prevenção e defesa é a alternativa mais inteligente para solucionar esse problema, porque permite que cada parte desse sistema se articule devidamente com as demais para o que for necessário.



Acredito que essa é uma fórmula abrangente e uma estratégia correta, que deverá ser a medida necessária de combate a um problema cada vez mais presente e parecendo incontrolável.

Já era tempo do Poder Público preocupar-se e dar um passo decisivo nesse sentido, porque a atuação contra esse tipo de crime, feita por empresas privadas, mostrou-se inviável.

Este projeto de lei foi, inicialmente, apresentado como um projeto de lei complementar, em que era incluída a criação do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Aliás, tal proposição só se justificaria em ser uma lei complementar pela questão da criação desse fundo. De toda forma, foi aprovado, quanto ao mérito, nas Comissões de Viação e Transportes e na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com emendas.

Ao chegar à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve um parecer que sugeriu o desmembramento do projeto em dois: o de lei complementar compreenderia somente a criação do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos, enquanto o de lei ordinária trataria da criação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão do Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Assim, portanto, está sendo reapresentada a proposição, tomando essas duas novas formas.

O projeto inicial tendo sido aprovado nas comissões de mérito com as emendas propostas, a presente versão de projeto de lei, que ora apresentamos, já incopora aquelas emendas que concernem apenas à criação do Sistema



Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

O único ajuste significativo proposto concerne à infração relacionada à não promoção da baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.

Essa infração está prevista no Código de Trânsito Brasileiro e a ela nos remetemos, ainda que em nosso projeto propomos a alteração de sua classificação no próprio Código de Trânsito Brasileiro, aumentando-a para infração "gravíssima" com conseqüente adaptação do valor das multas.

É preciso ressaltar que esses valores estão bem aquém dos aprovados na versão inicial do projeto. Contudo, passaram a estar acertadamente sintonizados, adequados e coerentes, com os valores das multas previstas para as infrações "gravíssimas", pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999

MÁRIO NEGROMONTE

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
Substitutivo do Relator

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com o objetivo de financiar a implantação e manutenção do sistema nacional de prevenção, fiscalização e repreensão ao furto e roubo de veículos e cargas, e a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nessas atividades.

Art. 2º O Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas terá como receita:

I – multas recolhidas em razão de legislação específica;

II – recursos decorrentes de contratos e convênios;

III – transferência de outros fundos;

IV – rendimentos de aplicações de recursos do próprio fundo;

V – doação de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VI – recursos oriundos de leilão de bens móveis e imóveis, além de valores, com perdimento determinado por sentença transitada em julgado;

VII – produto da alienação de bens próprios;

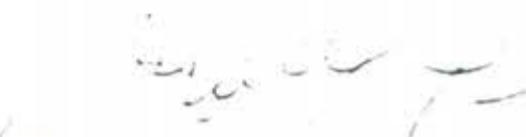


CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – resarcimento de despesas com a recuperação de veículos e cargas.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado JÚTAHY JUNIOR
Relator

91048604-122

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N.º 2.097, DE 1999.**

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Negromonte

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a criar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, compreendendo o conjunto de órgãos, programas, atividades, normas, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução dessa política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas.

Estabelece os objetivos do referido Sistema, determina que o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM passe a integrá-lo e também promove alteração do art. 240, da Lei n.º 9.503/97, Código Nacional de Trânsito, ampliando para gravíssima a infração praticada pelo responsável que deixar de promover a baixa do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado e fixando multa dupla para esta falta.

Estatui, ao fim, que todos os bens utilizados para a prática do furto ou roubo de veículos e cargas, bem como para assegurar a impunidade



CE1173C240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do crime ou a detenção da coisa, ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória trânsita em julgado.

Segundo o autor, a proposição visa a “*criar um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar ou roubar cargas e veículos nas cidades e estradas de todo o País e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando, ainda, a insegurança e o medo*”.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Viação e Transportes, ambas para juízo de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o de sua exclusiva competência.

A proposição foi aprovada pelas duas comissões de mérito, sem qualquer emenda e, nesta fase, encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que também não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ex vi art. 32, IV, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analizando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional, a exceção do seu art. 7º que, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, colide com o princípio da separação dos Poderes, estando, pois, a merecer correção por emenda. Ademais, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.



CE1173C240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98 que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.097, de 1.999, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de 12 de 2004.

Deputado Zenaldo Coutinho

Relator



CE1173C240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.097 DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 9º, renumerando o art. 10 para art. 9º.

Sala da Comissão, em 12 de 2004.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

2004_12875_Zenaldo Coutinho_166



CE1173C240